



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10875.901451/2017-87 |
| ACÓRDÃO | 1001-004.061 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DCTF. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-78.474, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 16905.29953.140715.1.3.04-8865 a compensação de débitos com crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ realizado em 31/07/13 no valor de R\$ 374.665,79.

A DRF de Limeira- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 122321883 de e-fls. 206/210, cujo teor segue em síntese abaixo:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 374.665,79

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL- R\$ 453.158,27 MULTA- R\$ 90.631,65 JUROS- R\$ 106.718,77”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que realizou o pagamento indevido a título de IRPJ, no valor de R\$ 374,665,79, tendo em vista a equivocada apuração de saldo a pagar deste imposto pela DCTF referente ao mês de junho de 2013.

Noticiou que constatou o erro em que incorreu no momento da apresentação da sua declaração de Imposto de Renda realizada no ano calendário de 2014, utilizando como ano base o de 2013, na qual não foi apurado valor a pagar a título de IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2013.

Pontuou que no momento do preenchimento equivocado da DCTF, foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 374.665,79, assim foi efetuado o pagamento em 31 de julho de 2013.

Esclareceu que no momento da elaboração e da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano calendário 2013, ocorrida em 2014 constatou o equívoco em que incorreu, razão pela qual, retratando a realidade dos fatos, a DIPJ do 2º trimestre de 2013 não apurou qualquer valor devido a título de Imposto de Renda.

Aduziu que em razão do pagamento indevido, apresentou PER/DCOMP visando o reconhecimento do crédito do valor pago indevidamente à título de IRPJ (código 0220), da competência de junho/2013, com pagamento efetuado em julho/2013, bem como sua efetiva compensação.

Destacou que em razão da existência de crédito em seu favor, em virtude de valor indevidamente pago, a empresa realizou compensação com débito a título de COFINS referente ao período de apuração/competência de junho de 2015, no valor de R\$ 453.158,27.

Asseverou que é evidente a retidão do crédito informado pela empresa na PER/DCOMP n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865, assim como a compensação realizada com o débito referente à COFINS no período de apuração de junho de 2015, no valor de R\$ 453.158,27.

Frisou que por um lapso, a empresa deixou de retificar a sua DCTF, a fim de que os valores nela constantes convergissem com a DIPJ/2013, motivo pelo qual ensejou a não homologação do crédito constante na PER/DCOMP 16905.29953.140715.1.3.04-8865.

Ressaltou que conforme ficha 12.A da DIPJ da empresa, mais precisamente no que se refere ao IRPJ do 2º trimestre de 2013, foi apurado que não havia IRPJ a pagar, restando claro o pagamento indevido lançado em DCTF e pago via guia DARF (código 0220) em julho/2013, referente à competência de junho/2013.

Sustentou que resta patente a necessidade de acolhimento da Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação realizada pela PER/DCOMP n. 16905,29953,140715,1,3,04-8865, eis que comprovado o pagamento indevido a título de IRPJ equivocadamente apurado por meio da DCTF referente a competência de junho de 2013.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório para que seja reconhecido o crédito relativo ao pagamento indevido a título de IRPJ em 31.07.2013, bem como que seja homologada integralmente a compensação informada na PER/DCOMP de n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865, cancelando o débito relativo ao COFINS da competência de Junho/2015.

Pugnou alternativamente, que lhe seja concedida autorização para retificação da DCTF referente a competência de Junho de 2013, a fim de sanar os problemas ocasionados pelo equívoco nela constante, em atenção ao princípio da verdade material,

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-78.474/DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 214/220).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 230/275):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BRASÍLIA - DF

Processo Administrativo nº 10875-901.451/2017-87

Ref. ao Acórdão nº 03-78.474 – 7ª Turma da DRJ/BSB

Ciência eletrônica em 02.04.2018

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 52.736.949/0001-58, atual denominação de ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.101.880/0001-95, estabelecida no município de Suzano, SP, na Rua Índio Tibiriçá, nº 12999, Sala 02, Palmeiras de São Paulo, CEP 08.630-000, por seus procuradores infra-assinados (Docs. 01/02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 e 37 do Decreto 70.235/72, requerer o encaminhamento das inclusas RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO interpostas em face do V. Acórdão da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, levada à sua ciência eletrônica em 02.04.18 p.p., para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Protesta, ainda, a Recorrente, pelo direito de sustentação oral de seus argumentos perante o Nobre Conselho, nos termos da legislação pertinente.

Termos em que, Pede Deferimento.

Campinas, 26 de abril de 2018.

(...)

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA TURMA ORDINÁRIA DA __ CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

Processo Administrativo n* 10875-901.451/2017-87

Ref. ao Acórdão n* 03-78.474 – 7ª Turma da DRJ/RPO

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 52.736.949/0001-58, atual denominação de ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.101.880/0001-95, estabelecida no município de Suzano, SP, na Rua Índio Tibiriçá, nº 12999, Sala 02, Palmeiras de São Paulo, CEP 08.630-000, por seus procuradores que esta subscrevem (procuração eletrônica), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências apresentar suas RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO face ao V. Acórdão exarado às fls. 214/219, proferido pela C. 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, nos autos do processo administrativo em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito que seguem.

I - DOS FATOS

Os presentes autos originaram-se a partir da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA., ora Recorrente, em face do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Compensação - DCOMP n* 16905.29953.140715.1.3.04-8865, atrelado ao processo administrativo nº 10875-901.451/2017-87.

A Recorrente pretende a compensação do crédito apurado por pagamento a maior de IRPJ, do segundo trimestre do ano-calendário de 2013, no valor original R\$ 374.665,79 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado para a data da apresentação da PER/DCOMP, resultando nº montante de R\$ 453.158,27 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Segundo entendimento da D. Autoridade Fiscalizadora, o direito creditório vindicado pela Recorrente, seria insuficiente para compensar integralmente os débitos relativos à COFINS, referente ao período de apuração de junho de 2015.

Porém, em que pese o entendimento sufragado pela D. Autoridade Fiscalizadora, é oportuno destacar que a mesma não considerou o ERRO FORMAL informado pela Recorrente, dando conta da existência do crédito tributário utilizado na compensação.

Isto porque, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade pela Recorrente, esta informou que realizou pagamento indevido a título de IRPJ, nº valor de R\$ 374.665,79 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a equivocada apuração de saldo a pagar deste imposto pela DCTF nº mês de junho de 2013, sendo constatado o erro formal quando da apresentação da sua declaração de Imposto de Renda realizada no ano calendário de 2014, utilizando como ano base o de 2013, pela qual verificou-se que não foi apurado valor a pagar a título de IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2013.

Assim, nota-se que o cerne da divergência assenta-se na apuração do montante a ser pago pela Recorrente a título de IRPJ (2º trimestre de 2013), quando da apresentação da DCTF referente ao mês de junho de 2013.

Explica-se. A Recorrente, quando da apresentação de DCTF, teria apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 374.665,79 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), senão veja-se:

(...)

Ato contínuo, tendo em vista a apuração de imposto a pagar, frise-se equivocada, a Recorrente efetuou tal pagamento em 31 de julho de 2013, consoante comprovante abaixo:

(...)

No entanto, quando da elaboração e da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao ano calendário 2013, ocorrida em 2014, a Recorrente constatou o equívoco em que incorreu, razão pela qual, retratando a realidade dos fatos, a DIPJ do 2º trimestre de 2013 não contemplava qualquer valor devido a título de Imposto de Renda, senão veja-se:

(...)

Nesse passo, a Recorrente constatou que o valor recolhido a título de IRPJ em 31 de julho de 2013, relativo à competência de junho/2013, se deu indevidamente, tendo em vista que não foi apurado saldo a adimplir a este título no 2º trimestre de 2013.

Dessa forma, clarividente que a Recorrente possui o crédito tributário informado na DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, para compensar com outros débitos administrados pela Receita Federal.

À luz dos elementos probatórios apresentados, emerge inconteste que a Recorrente demonstrou a lisura do crédito objeto da DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, pois que comprovada a ocorrência de efetivo pagamento a maior a título de IRPJ no período de junho de 2013, a embasar o direito creditório declarado pela Recorrente.

Veja-se, consoante destacado na Declaração de Compensação abaixo, a Recorrente fez constar o valor indevidamente pago a título de IRPJ em 31 de julho de 2013 – valor original R\$ 374.665,79 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado para a data da apresentação da PER/DCOMP, resultando no montante de R\$ 453.158,27 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos):

(...)

Em razão da existência de crédito em favor da Recorrente, em virtude de valor indevidamente pago, foi procedida a respectiva compensação com débito a título de COFINS referente ao período de apuração/competência de junho de 2015, no valor de R\$ 453.158,27 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Desta forma, é evidente a retidão do crédito informado pela Recorrente na PER/DCOMP n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865, assim como a compensação realizada com o débito referente à COFINS do período de apuração de junho de 2015, no valor de R\$ 453.158,27 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Noutro giro, cumpre destacar que, por um lapso, a Recorrente deixou de retificar a sua DCTF, a fim de que os valores nela constantes convergissem com a DIPJ/2013, é dizer, a inexistência de IRPJ em aberto referente ao 2º trimestre de 2013, motivo que ensejou a não homologação do crédito – DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DCTF, PAGAMENTO ESTE EFETUADO EM JULHO/2013, RELATIVO A COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2013 – informado na PER/DCOMP 16905.29953.140715.1.3.04-8865.

No entanto, é de clareza solar que a Recorrente realizou pagamento indevido a título de IRPJ, apurado erroneamente na DCTF entregue em junho de 2013, isto porque, conforme se infere da ficha 12.A da DIPJ da Recorrente, especificamente no que se refere ao IRPJ do 2º trimestre de 2013, verifica-se que não foi apurado IRPJ a pagar, restando claro o pagamento indevido informado, efetuado via guia DARF (código 0220) em julho/2013, referente à competência de junho/2013.

Não se pode admitir, ainda que por argumentação, que não se reconheça a existência de crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ, direito este de natureza material, por conta de mero lapso na entrega ou não retificação de obrigação acessória, de natureza meramente formal.

Vale destacar que é impossível, a retificação da DCTF na qual consta informação equivocada, com o objetivo de consolidar as informações dela constantes e na DIPJ 2014, ano base 2013, tendo em vista a falta de espontaneidade para tanto, razão pela qual requeira, caso seja este o entendimento de Vossas Sas., que seja autorizada a retificação da DCTF referente à competência de junho de 2013, sanando-se a contradição que deu origem à presente não homologação.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente no presente feito, sobreveio o Acórdão nº 03-78.474, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de em Brasília/DF, por meio do qual a D. Autoridade Julgadora julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para MANTER o indeferimento do Pedido de Compensação, ao fundamento de que a Recorrente não juntou aos autos documentação hábil que comprovasse que o erro material fora sanado, entendendo, assim, pela inexistência de direito creditório passível de compensação.

Com a devida vênia ao entendimento da D. Autoridade Julgadora, este não deve prosperar, pois, em sentido oposto que restou consignado no V. Acórdão, a Recorrente demonstrou seu direito creditório, requerendo desde já a reforma integral do V. Acórdão recorrido, para o fim de se reconhecer o crédito relativo ao IRPJ declarado na DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865.

II – DO DIREITO

As razões de mérito que respaldam a pretensão recursal e atestam a retidão da conduta da Recorrente exurgem a par dos seguintes fundamentos:

DA RETIDÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR

O direito creditório da Recorrente em ter seu pedido de restituição reconhecido por pagamento de imposto a maior, emerge do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017, que possibilita com que o contribuinte faça um requerimento a Receita Federal do Brasil pleiteando o valor pago a maior.

Da leitura do art. 2º da referida Instrução Normativa, cabe o pedido de restituição de quantias recolhidas a título de tributo administrados pela Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

(...)

No presente caso, a Recorrente apresentou a DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, requerendo o reconhecimento do direito creditório referente ao IRPJ pago indevidamente em 31 de julho de 2013, cujo valor atualizado somou o montante de R\$ 453.158,27(quatrocentos e cinquenta e três mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), com débito referente a COFINS apurado na competência de Junho de 2015.

Com efeito, informou a ocorrência de ERRO MATERIAL quando da apresentação de sua declaração de Imposto de Renda realizada no ano calendário de 2014,

concernente ao ano-calendário de 2013, pela qual verifica-se que não foi apurado valor a pagar a título de IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2013.

Assim, é consequência lógica que havendo a Recorrente identificado, quando da apresentação da DIPJ – 2014, o erro formal da DCTF o seu direito creditório, vinculado a DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, subsiste e deve ser, de pronto, cancelado.

Vislumbra-se que a D. Autoridade Julgadora não levou em consideração a correção do erro material procedido pela Recorrente, nem, tampouco, verificou a plausibilidade do seu crédito.

Fato é que houve claramente pagamento a maior, o que dá azo ao direito creditório em voga.

Diante disso, é patente a legalidade da Recorrente em ter seu pedido de compensação analisado e reconhecido na DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.717 de 2017 atualmente vigente e tendo-se em conta as circunstâncias fáticas retro esposadas, que sustentam e legitimam o direito creditório ora impugnado.

DA VERDADE MATERIAL

Para subsidiar o pleito da Recorrente, é fundamental que se tenha em mente que, no âmbito do processo administrativo, deve sempre predominar o Princípio da Verdade Material, que aponta na direção de que todos os esforços devem ser envidados no sentido de se descobrir quais os reais contornos da situação concreta, em outras palavras, os dados do acontecimento real.

Tanto o contribuinte quanto o Fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o Fisco tem o dever de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao due process of law.

Ora, ao não homologar a DCOMP apresentada pela Recorrente, o Fisco prescindiu da verdade material dos fatos, desconsiderando todos os documentos carreados pela Recorrente ao longo do processo administrativo, tal como no presente Recurso Voluntário.

Destarte, dúvidas não restam quanto ao fato de que o julgamento do presente Recurso Voluntário deve se nortear pela verdade material, alinhando-se com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão confira-se:

(...)

As circunstâncias fáticas, portanto, devem ser consideradas no caso vertente, sob pena de grave afronta ao Princípio da Verdade Material, dada a retidão da conduta da Recorrente.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEI.

O ato administrativo para ter validade no mundo jurídico tem que encontrar seu fundamento de validade na lei, e caso ele tenha sido efetuado em desconformidade à regra legal, deve ser anulado.

O exercício da autotutela encontra-se consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n. 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela n. 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Para que se possa analisar com a devida diligência o tema proposto, veja-se como é definido o princípio da autotutela de acordo com as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...)

Neste contexto, vinculada como está ao princípio do Estado de Direito, bem como ao princípio da legalidade, a administração pública pode e deve rever seus próprios atos, sempre que estiverem eivados de nulidade.

O Código Tributário Nacional, por meio do seu artigo 149, impõe o dever para a administração tributária de rever seus próprios atos de ofício, quando praticados à revelia da lei, nos seguintes termos:

(...)

Além disso, o próprio administrado pode provocar o exercício da autotutela da Administração, por meio da impugnação ao lançamento tributário ilegalmente realizado pela Autoridade tributária, conforme mencionado anteriormente.

Neste contexto, enquanto o processo judicial é instrumento para o exercício da tutela jurisdicional, por meio do qual, o Estado-juiz, inerte e imparcial soluciona de modo definitivo conflitos de interesse, o processo administrativo é um instrumento para o exercício da autotutela, uma vez que a Administração admite a possibilidade de rever seus atos em função de impugnação do administrado que por eles se sentiu prejudicado, ou mesmo de ofício.

Noutro giro, em consonância com os argumentos tecidos até o momento, resta patente a necessidade de acolhimento e provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação realizada pela PER/DCOMP n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865, eis que comprovado o pagamento indevido a título de IRPJ equivocadamente apurado por meio da DCTF referente a competência de junho de 2013.

De fato, conforme previsão contida no artigo 149 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa tem o dever, ex officio, de revisar o lançamento do tributo.

Para se extrair a melhor exegese do dispositivo legal supracitado, relevante conjugar sua interpretação ao artigo 145 do Código Tributário Nacional, que determina:

(...)

Diante do mandamento legal veiculado pelos dispositivos legais mencionados acima, não resta outro entendimento senão o que conduza ao dever de revisão ex officio do lançamento tributário constante no Despacho Decisório ora combatido, sendo de rigor a total homologação da PER/DCOMP n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865.

Portanto, neste caso, resta absolutamente necessária a revisão do lançamento combatido, evitando-se, desse modo, a provocação do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da Recorrente.

III - DO PEDIDO

Frente a todo o exposto, e por tudo mais o que dos autos consta, requer a Recorrente dignem-se Vossas Senhorias a acolher as razões acima expendidas, dando-se INTEGRAL PROVIMENTO ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de, reformando-se integralmente o V. Acórdão recorrido, levado à ciência da Recorrente no dia 02.04.18 p.p, reconhecer o direito creditório da Recorrente relativo ao pagamento indevido a título de IRPJ em 31.07.2013, e HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação informada na PER/DCOMP de n. 16905.29953.140715.1.3.04-8865, cancelando-se o débito relativo ao COFINS da competência de Junho/2015, uma vez que o reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado sustentará referida compensação.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos.

Renova a Recorrente seu protesto pelo direito de sustentação oral de seus argumentos perante esta Seção do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação pertinente.

Espera-se o provimento do Recurso, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que, Pede Deferimento.

De Campinas para Brasília, 26 de abril de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 16905.29953.140715.1.3.04-8865 utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração de 31/07/13 no valor de R\$ 374.665,79.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 206/220, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que “constatou o erro em que incorreu no momento da apresentação da sua declaração de Imposto de Renda realizada no ano calendário de 2014, utilizando como ano base o de 2013, na qual não foi apurado valor a pagar a título de IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2013”.

Esclareceu que “que em razão do pagamento indevido, apresentou PER/DCOMP visando o reconhecimento do crédito do valor pago indevidamente à título de IRPJ (código 0220), da competência de junho/2013, com pagamento efetuado em julho/2013, bem como sua efetiva compensação”.

Pontuou que em razão da existência de crédito em seu favor, em virtude de valor indevidamente pago, a empresa realizou compensação com débito a título de COFINS referente ao período de apuração/competência de junho de 2015, no valor de R\$ 453.158,27.

Informou que “que por um lapso, a empresa deixou de retificar a sua DCTF, a fim de que os valores nela constantes convergissem com a DIPJ/2013, motivo pelo qual ensejou a não homologação do crédito constante na PER/DCOMP 16905.29953.140715.1.3.04-8865”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 214-220):

“(…)

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, a própria contribuinte deveria ter realizado a retificação e provado os motivos do equívoco na ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e/ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(…)

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(…)”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que “a luz dos elementos probatórios apresentados, emerge inconteste que a empresa demonstrou a lisura do crédito objeto da DCOMP nº 16905.29953.140715.1.3.04-8865, pois que comprovada a ocorrência

de efetivo pagamento a maior a título de IRPJ no período de junho de 2013, a embasar o direito creditório declarado pela Recorrente”.

Aduziu que “é de clareza solar que a Recorrente realizou pagamento indevido a título de IRPJ, apurado erroneamente na DCTF entregue em junho de 2013, isto porque, conforme se infere da ficha 12.A da DIPJ da Recorrente, especificamente no que se refere ao IRPJ do 2º trimestre de 2013, verifica-se que não foi apurado IRPJ a pagar, restando claro o pagamento indevido informado, efetuado via guia DARF (código 0220) em julho/2013, referente à competência de junho/2013”.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoia desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer

uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)”.

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte não colacionou documentos comprobatórios hábeis em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator